



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº158/2023

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PLC nº10/2023 - Tarifa zero - Alteração da LC nº 386/022 (serviços de transporte coletivo no Município)

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de projeto de lei complementar (PLC nº10/2023), originado do poder executivo, que, por sua vez, propõe a alteração da LC nº386/022, que dispõe sobre a prestação dos serviços de transporte coletivo no Município de Foz do Iguaçu.

O presente projeto é de autoria da presidência desta casa. A matéria tramita em regime de urgência.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para parecer sob o aspecto técnico (art.158, RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 INTERESSE PÚBLICO - LEGITIMIDADE

2.1.1 Inegável a relevância do presente projeto de lei em exame; da leitura da proposição extrai-se fins evidentemente benéficos a determinado grupo social, que se utiliza periódica e rotineiramente dos serviços de transporte coletivo.

A conclusão pelo interesse público leva em consideração o benefício econômico aos estudantes que utilizam o transporte coletivo na cidade em sua atividade diária.

Em razão desse relevante aspecto social, mostra-se seguramente dotado de **interesse público** a presente proposição legislativa, nos termos do que estabelece o artigo 130, inciso I, da Constituição Federal.

2.1.2 Por outro lado, deve-se reconhecer que o ente municipal possui latente capacidade para legislar sobre a



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

prestação de serviços públicos locais, considerando o teor do artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal:

Art.30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; Destacamos

Da mesma forma, a proposta se mostra ajustada ao disposto na Lei Orgânica Municipal, em especial ao inciso XVIII, do artigo 4º, que outorga ao Prefeito a competência para fixação das tarifas dos serviços públicos:

Art.4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XVII - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis e transportes turísticos; Destacamos

Portanto, a regra pertinente à competência enumerada na Constituição da República restou regularmente observada no projeto em exame.

2.2 ISENÇÃO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIOS DO INTERESSE PÚBLICO, RAZOABILIDADE E ISONOMIA TRIBUTÁRIA (ART.150, II, CF)

2.2.1 A análise técnica da proposta nos leva à conclusão que o projeto gera despesas para o erário público.

A criação de despesas para o erário se dá em vista a forma do contrato ajustado com a empresa prestadora dos serviços de transporte público na cidade, ora ajustado pelo critério do "km rodado" (Contrato nº002/2022-Município de Foz do Iguaçu), que permite aos estudantes o benefício do desconto de tão somente "meia-passagem", o que revela que apenas a metade da despesa se encontra com cobertura financeira prevista no projeto.

Pelo teor da proposta em análise, o projeto tenciona a isenção total do pagamento da tarifa aos estudantes, o que



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

determinaria a necessidade de achar-se recursos que sirvam de custeio para todas as tarifas relacionadas aos estudantes.

Mal comparando, a questão seria significaria, na prática, o mesmo que uma proposta passasse da concessão de desconto para isenção total do tributo ou, como nos fala Rubens Gomes de Souza, conceder desconto "dispensar o pagamento do tributo devido"¹.

A proposta aqui em exame se dá no sentido de que será o poder público que irá arcar diretamente com as despesas geradas pela isenção da tarifa no transporte público municipal aos estudantes, pois eles passarão a ser desonerados **totalmente** de pagar a tarifa do transporte coletivo local.

2.2.2 Para exame deste departamento, temos que levar em consideração também que o benefício da gratuidade seria aplicado de maneira **imediata**, com a publicação do presente projeto, uma vez aprovado pelas autoridades constituídas do município (art.2º, do projeto).

2.2.3 Igualmente, deve-se observar que os princípios a serem observados para tanto são os da existência de **interesse público** e a observação da **razoabilidade** na desoneração total da tarifa.

Sobre os princípios em destaque, este departamento entende que eles se encontram observados nitidamente na proposição, eis que a instituição do benefício reivindicado (isenção da tarifa) se mostra **proporcional** à situação de vulnerabilidade social e econômica daqueles que se encontram em fase de estudo, com pouco tempo disponível para o trabalho e com recursos financeiros sempre escassos para disponibilizar para os serviços de transporte.

Por outro lado, deve-se analisar também a questão da observação ao princípio da **isonomia**², preconizado no inciso II,

¹ Rubens Gomes de Souza. **Compendio de legislação tributária**. Editora resenha tributaria, ano 1975, pág.97.

² Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...) Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

do artigo 150 (CF), uma vez que o benefício gratuidade teria que ser estendido a todos estudantes, sem possibilidade de serem excluídos em razão da idade, do nível e da natureza do curso realizado (técnico, regular, superior etc).

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do STF avaliza o pressuposto do respeito à isonomia entre os beneficiados pela isenção tarifária:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 356/97, ARTIGOS 1º E 2º. TRATAMENTO FISCAL DIFERENCIADO AO TRANSPORTE ESCOLAR VINCULADO À COOPERATIVA DO MUNICÍPIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E ISONOMIA. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DE MULTA E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPVA. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E À DO DISTRITO FEDERAL. TRATAMENTO DESIGUAL A CONTRIBUINTE QUE SE ENCONTRAM NA MESMA ATIVIDADE ECONÔMICA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma de efeitos concretos. Impossibilidade de conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade. Alegação improcedente. O fato de serem determináveis os destinatários da lei não significa, necessariamente, que se opera individualização suficiente para tê-la por norma de efeitos concretos. Preliminar rejeitada. 2. Lei Estadual 356/97. Cancelamento de multa e isenção do pagamento do IPVA. Matéria afeta à competência dos Estados e à do Distrito Federal. Benefício fiscal concedido exclusivamente àqueles filiados à Cooperativa de Transportes Escolares do Município de Macapá. Inconstitucionalidade. A Constituição Federal outorga aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores e para conceder isenção, mas, ao mesmo tempo, proíbe o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem na mesma situação econômica. Observância aos princípios da igualdade, da isonomia e da liberdade de associação. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1655/AP, Rel.Min.Maurício Corrêa, DJ 02-04-2004). Destacamos

Portanto, esses seriam os princípios a serem observados em razão do mérito da presente proposta.

2.3 DO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO - FONTE DE CUSTEIO

Merece registro nesta peça a observação das normas orçamentárias.

O projeto propugna a isenção total do pagamento da tarifa aos estudantes, o que determinaria a necessidade de achar-se a fonte de custeio para tanto.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O projeto informa que a isenção será compensada, basicamente, pelos recursos auferidos com o ESTARFI:

6. DA COMPENSAÇÃO

Servirá de compensação à renúncia, 40% da receita dos valores do Estacionamento Regulamentado - Estarfi.

Foram reajustados o Aviso de Irregularidade, emitida pelo Estarfi para R\$30,00 (trinta reais) se for pago de forma presencial e de R\$20,00 (vinte reais) quando for pago por meio de aplicativo; e no aumento do valor do crédito de estacionamento de 60 minutos para R\$3,00 (três reais), conforme Decreto nº 31.421 de 25 de maio de 2023.

Com o reajuste, espera-se arrecadar cerca de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais) mensais, sendo que R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) serão destinados ao custeio do Transporte Coletivo.

Com tal compromisso temos presente no projeto a assertiva legal que, para fins formais, cumpre os fins presente na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Longe da discussão financeira sobre a questão de que os recursos serão ou não suficientes para tanto (questão demérito financeiro), deve-se dizer que a este departamento cabe tão somente a averiguação jurídica quanto ao aspecto de saber se as despesas vieram ou não acompanhadas da documentação determinadas pela legislação competente, no caso, aqueles descritos no artigo 16, da LC nº101/00 (LRF). A análise jurídica, portanto, deve ser limitada a tanto.

Nesse sentido, nos diz o artigo 16, da Lei Responsabilidade Fiscal (complementado pelo artigo 14, *caput*):

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Neste projeto, formal e objetivamente, ambas condições encontram-se cumpridas.

Levando em consideração que, uma vez percebido o cumprimento da responsabilidade fiscal do projeto pelo chefe do executivo, entende-se que não caberia a este departamento se imiscuir no mérito de tal compromisso legal, uma vez que a questão jurídica se limita a se perceber se as condições do artigo 16, da LRF, foram ou não cumpridas no momento.

A questão quanto ao cumprimento dos compromissos financeiros (execução orçamentária) se verá mais propriamente no futuro, no decorrer dos exercícios financeiros subsequentes.

Considerando as questões ponderadas acima, uma vez cumpridos os requisitos exigidos pela LRF, entende este departamento que a tramitação do projeto (PLC nº10/23) merece reconhecimento.

Tramitando em regime de urgência, devolve-se para conhecimento.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se a digna relatoria que a presente proposta, materializada no Projeto de Lei Complementar nº10/2023, que propõe a isenção total da tarifa no transporte público municipal aos estudantes, possui condições para tramitação neste organismo legislativo, tendo em vista a prerrogativa formal ao seu autor contida no artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal; também no que dispõe o inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei Orgânica Municipal; inciso II, do artigo 150 (CF); e, por fim, no artigo 16, da Lei Responsabilidade Fiscal (complementado pelo artigo 14, *caput*).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 23 de junho de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866